



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR).**

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que define o crime de tráfico de pessoas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que define o crime de tráfico de pessoas para estabelecer novos critérios para ao aumento de pena para o crime de tráfico de pessoas.

Art. 2º O artigo 149-A do Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149-A.....
.....

§ 1º A pena é aumentada de um terço se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitAÇÃO, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

§ 2º - A pena é aumentada da metade se:

I - o crime for cometido contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência;

II - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 3º Se o crime é cometido contra pessoa indígena, aplica-se a pena em dobro. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

LexEdit





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer novos critérios para ao aumento de pena para o crime de tráfico de pessoas. O tráfico de pessoas é umas das formas mais graves de violação dos direitos humanos, atingindo mundialmente milhares de vítimas.

A Organização das Nações Unidas (ONU), na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo - 2003), define **tráfico de pessoas** como¹:

“(...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos”.(...)

(...). É importante ressaltar que o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas é considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios acima mencionados.

Em 2004, o Brasil ratificou o Protocolo de Palermo por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, incorporando a referida norma ao ordenamento jurídico brasileiro.

Em 2016, a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, passou a dispor sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e também sobre medidas de atenção às vítimas.

A população indígena é diretamente afetada por organizações criminosas que atuam agenciando, aliciando, recrutando, transportando, transferindo, comprando, alojando ou acolhendo pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de tirá-las do país.

Os principais objetivos do tráfico de pessoas vêm descritos no tipo penal que prevê o crime e são:

¹ <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trafico-de-pessoas#:~:text=Trata%2Dse%20de%20crime%20de,bem%20como%20de%20toda%20sociedad,e.&text=Ato%3A,ou%20o%20acolhimento%20de%20pessoas>





- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual;

No estado do Amazonas, uma associação foi denunciada e investigada pela polícia federal por tráfico de crianças e adolescentes indígenas para a Turquia. A associação funcionava em Manaus. A notícia foi veiculada pela imprensa no mês de julho de 2023. Veja-se²:

Dois mandados de busca e apreensão contra o **grupo islâmico**, que atuava no esquema de **tráfico de indígenas da Amazônia para a Turquia**, foram cumpridos na capital amazonense na operação batizada de Além-Mar. Na ocasião, foram apreendidos os celulares e computadores do turco Abdulhakim Tokdemir, criador da Associação Solidária Humanitária do Amazonas (Asham).

O "chefão" da Associação de Manaus, Tokdemir, levou dezenas de indígenas de diferentes etnias para o internato, Asham, onde os alunos viviam uma rotina religiosa com a obrigação de leitura do alcorão e orações diárias, além de aulas de árabe e turco. Quando ficavam mais velhos, os indígenas eram levados para outros internatos religiosos nas cidades turcas de Kütahya e Tarso.

Os pais das vítimas aceitavam entregar os filhos com a **promessa de que os jovens teriam estudos totalmente financiados e uma qualidade de vida melhor**. Cinco indígenas que foram levados para a Turquia, voltaram para o Brasil neste mês por decisão do próprio grupo religioso. As crianças e os adolescentes indígenas eram levados de São Gabriel da Cachoeira, município do Amazonas, onde mais habitam indígenas no país, localizado na fronteira com a Colômbia. (grifo nosso).

Para coibir essa prática hedionda, entende-se que necessário recrudescer os critérios de aumento de pena deste crime quando "*o crime for cometido contra criança, adolescente, indígena, pessoa idosa ou com deficiência e quando a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional*".

É válido pontuar ainda, que o dia 30 de julho foi instituído pela Assembleia-Geral da ONU como Dia Mundial de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas. No Brasil, a Lei nº 13.344/2016 estabeleceu, na mesma data, o Dia Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas.

² <https://cm7brasil.com/noticias/policia/associacao-investigada-por-trafic0-de-criancas-e-adolescentes-para-a-turquia-funcionava-em-manaus/>



* C D 2 3 7 4 9 9 7 7 3 9 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Fausto Santos Jr.** - UNIÃO/AM

Assim, espera-se o apoio dos nobres pares para que casos como os acima descritos parem de vitimizar nossas crianças e adolescentes. Por essas razões, submete-se esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.


FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM

Apresentação: 03/08/2023 15:57:44.903 - MESA

PL n.3728/2023



* C D 2 3 7 4 9 9 7 7 3 9 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 132 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5132/3132 | dep.faustosantosjr@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Santos Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237499773900>